



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO nº 377/2020/PFDC/CAV

Referência: PGR-00418620/2020

As Senhoras e os Senhores Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna, Luciana Genro, David Miranda, Fábio Felix, Mônica Benício, Erika Silva, Sara Azevedo, Natasha Ferreira, Viviane Reis, Luana dos Santos e José Arimateia Filho apresentaram, em 3 de novembro de 2020, representação em face do Presidente da República, o Sr. Jair Messias Bolsonaro.

Os representantes narram que, em discursos proferidos no dia 29 de outubro, em visita oficial ao estado do Maranhão e em *live* transmitida por redes sociais, o representado “manifestou-se de maneira ofensiva tanto à população LGBTI+ quanto ao povo maranhense”, apresentando “de maneira reiterada e persistente uma postura abertamente homofóbica”.

Sustentam ainda que “o ora representado, dessa forma, fere os limites da liberdade de expressão e incentiva o ódio, o preconceito e a discriminação contra os homossexuais e toda a comunidade LGBTI+”, requerendo, ao final, “que o Sr. Jair M. Bolsonaro seja investigado pelo cometimento dos crimes comuns e de responsabilidade prescritos nos dispositivos apontados nesta petição, sem prejuízo das demais infrações administrativas, cíveis e penais cabíveis”.

No necessário, é o relato.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal responsável, no âmbito extrajudicial, pela defesa dos direitos constitucionais da população brasileira, tem como papel velar, perante os poderes públicos federais, pelo respeito à dignidade e pelo combate à discriminação contra qualquer cidadão ou cidadã, em

especial aqueles e aquelas sujeitos a cenários de maior vulnerabilidade, como é o caso da comunidade LGBTI+.

Visando concretizar tais premissas, a PFDC instituiu Grupo de Trabalho intitulado “População LGBTI+: Proteção de Direitos”, que tem como uma das diretrizes de atuação a “promoção e defesa da cidadania e dos direitos humanos da população, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexual e de outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero” (Portaria nº 08/2020).

Examinando a representação, tem-se que, de fato, as condutas ali narradas configuram, ao menos em tese, o crime de racismo – tipificação na qual se enquadram as condutas homofóbicas e transfóbicas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733 –, o que atrai e justifica a atuação do Ministério Público no caso.

Segundo nosso ordenamento jurídico, compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República provocar o Supremo Tribunal Federal a decidir sobre a responsabilização do Presidente da República pela eventual prática de crime comum (CF, art. 102, e Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 46). Se se tratar de eventual prática de crime de responsabilidade, qualquer cidadão poderá denunciar à Câmara dos Deputados (Lei nº 1.079/50, art. 14) o Presidente da República, que, em caso de procedência da acusação, será processado e julgado pelo Senado Federal (CF, arts. 52, I, e 86, *caput*).

Nesse contexto, determino o imediato encaminhamento da presente representação ao Procurador-Geral da República, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Comunique-se à primeira representante, a quem solicito o obséquio de dar conhecimento desta decisão aos demais cidadãos subscritores da representação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão